

**AO ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES DO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

REF.: Pregão n. 9/2022;

Processo Administrativo Licitatório n. 19973.103854/2022-91.

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A-50, Sala 417, Parte “C”, Edifício Brasília Shopping, Asa Norte, Brasília – DF, CEP nº 70715-900, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 02.605.452/0001-22, na qualidade de interessada no Processo Administrativo n. 19973.103854/2022-91, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na página n. 2 do edital de licitação, o prazo para impugnação do pregão é de até o dia 14 de setembro de 2022. Logo, tempestiva é esta manifestação.

Pedidos de Esclarecimentos:	Impugnações:
Até o dia 14 de setembro de 2022 exclusivamente para o endereço eletrônico: central.licitacao@economia.gov.br	Até o dia 14 de setembro de 2022 exclusivamente para o endereço eletrônico: central.licitacao@economia.gov.br

II. FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de Edital de Licitação lançado para a contratação de serviços de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública, por demanda, no município de Porto Alegre e parte da região metropolitana, conforme item 1.2.3 do edital.

Esta impugnação visa discutir os seguintes termos do item 1.4 do termo de referência:

1.4. O valor a ser pago para cada corrida realizada seguirá a seguinte dinâmica:

1.4.1. Será pago a multiplicação de 2 (dois) quilômetros pelo valor unitário ofertado na licitação para as corridas com distância percorrida igual ou menor a 2 (dois) quilômetros.

1.4.2. Será pago o valor da multiplicação do o valor unitário ofertado na licitação pela distância percorrida para corridas com mais de 2 (dois) quilômetros.

O problema verificado nessas disposições é a **extinção, por completo, do valor de bandeirada**. A ausência de previsão sobre valor do deslocamento para o atendimento – e não de quilômetro rodado após o embarque do passageiro – retira o interesse dos prestadores de serviço.

Em editais anteriores e até mesmo vigentes em outros 22 Estados do país, o Taxigov é realizado com previsão de valor de bandeirada, o que torna o serviço atrativo porque competitivo com o valor percebido por taxistas, como se extrai de outros editais:

5.4. O valor da corrida realizada respeitará a fórmula de cálculo:

$$VA = VI + D \times VC$$

VA – valor do atendimento

VI – valor inicial

D – distância percorrida

VC – valor contratado

5.4.1. O valor inicial será equivalente a 1,6 vezes o valor contratado.

É importante destacar que na região de Porto Alegre o serviço público de Transporte Individual possui tarifa fixada pela prefeitura e conta com valor de bandeirada, já serviços de transporte via aplicativo trabalham com preços dinâmicos – o que compensa a atratividade –. No caso em questão, o edital mencionado nem trabalha com bandeirada e nem com preços dinâmicos, inviabilizando a atividade.

Afinal, considerando que o atendimento é solicitado pelo usuário, não é justo que o ônus do deslocamento para atender o chamado não seja compensado, fazendo os prestadores do serviço pagarem para trabalhar. Quer dizer, extrai-se do texto do edital impugnado que a Administração entende como início do serviço o momento do embarque, contudo o serviço se inicia com a própria solicitação, que gera o deslocamento do motorista até o passageiro.

Ademais, é essencial a compreensão de que existe todo um aparato inicial para que o atendimento da solicitação da corrida seja efetuada. Isso porque a eventual empresa contratada precisa convencer os prestadores finais do serviço a aderirem ao sistema, de modo que o edital precisa ter previsões atrativas a ponto de oferecer elementos comparáveis, no mínimo, aos serviços de táxi ou de outros serviços de aplicativo. Afinal, é apenas com o cadastramento de motoristas é que a contratação se fará satisfatória, especialmente à Administração Pública.

A insuficiência de prestadores finais do serviço geraria imposição de tempo elevado de espera ao usuário, o que acarretaria o aumento de cancelamentos e ainda mais evasão dos motoristas, que optariam por outras plataformas mais rentáveis.

Portanto, a permanência dos referidos itens no TR acarretaria a ineficiência do serviço, em frontal violação ao art. 37 da Constituição Federal¹ e do art. 2º da Lei n. 9.784/99².

Sobre o princípio da eficiência, é importante destacar a doutrina:

O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público [...]. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002. P. 83).

Também, é desproporcional e fora da razoabilidade impor a uma das partes todo o ônus pelo deslocamento até o usuário, sem qualquer proposta justa de remuneração pela distância percorrida antes do embarque. O Contratante deve se atentar à razoabilidade e à proporcionalidade para que não cometa injustiças, pois a solução contratual ou legal deve levar em conta a consideração sobre o arcabouço fático do caso em concreto, conforme entende o TCU:

Rememoro que princípios da proporcionalidade e razoabilidade têm sido aplicados, em algumas ocasiões, de forma peculiar, em defesa do interesse público e com a relativização do princípio da legalidade, posição essa que se coaduna com a nova lei de licitações e com as tendências atuais da Administração Pública, voltada à eficiência e aos resultados [...]

Segundo o TCU, o princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade deve ser medida diante do caso concreto (Acórdão 3141/2021, processo n. 000.501/2020-4, de relatoria do Ministro Augusto Nardes. Sessão do dia 15/12/2021.).

Insta observar que, para aplicar a razoabilidade e a proporcionalidade ao caso concreto, não necessariamente deve ser reproduzido o cálculo de Valor Inicial

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

² Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

colacionado anteriormente à título de exemplo. Bastaria se encontrar um justo e adequado valor referencial que convirja com a realidade da região em questão, levando-se em conta uma média de deslocamento dos motoristas até o usuário, sem impor ônus desproporcional e desarrazoado aos motoristas. Dessa maneira, extrair-se-ia exequibilidade do plano e, conseqüentemente, estaria atendido o dever de eficiência da Administração.

Ressalta-se que, como está, as regras do item 1.4 do TR tornariam o contrato extremamente oneroso aos motoristas, desincentivando o serviço e tornando o tempo de espera para a chegada do veículo inexequível ante à falta de profissionais dispostos a assumir o ônus sem qualquer barreira de justiça.

Sobre a onerosidade excessiva, diz Orlando Gomes que a onerosidade excessiva ocorre *quando uma prestação de obrigação contratual se torna, no momento da execução, notavelmente mais gravosa do que era no momento em que surgiu* (Orlando Gomes, Contratos, Forense, 24^a ed. 2001, p.180).

Diante disso, deve-se evitar a criação de vínculo excessivamente oneroso à execução do projeto, fato que ocorrerá no caso de afastamento dos motoristas diante de encargos irrazoáveis e desproporcionais, o que provocaria maior tempo de espera pela falta de motoristas e maior número de cancelamentos pela demora de atendimento, culminando, ao fim, em um contrato inexequível.

Diante de todo o exposto, devem ser revistos os itens 1.4, 1.4.1 e 1.4.2 do TR para que se faça previsão de valor inicial da corrida, de acordo com o que fora exposto nesta impugnação, a fim de preservar a eficiência, a proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se obrigação excessivamente onerosa a eventual Contratado, o que certamente atinge os interesses da Administração.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, requer que:

- 1- a impugnação seja conhecida e provida sua totalidade;

- 2- seja acatada a proposta acerca da inclusão de texto nos itens 1.4, 1.4.1 e 1.4.2 do TR, para que se faça previsão de valor inicial da corrida conforme a realidade da região de Porto Alegre;
- 3- não sendo provido o pleito, que a presente impugnação seja submetida à autoridade superior para análise e decisão.

Pede deferimento.

Brasília – DF, 13 de setembro de 2022.


Ivanildo da Silva Cerqueira
Analista de Licitação/Procurador
CPF:002.064.681-05
Grupo Voetur

VIP SERVICE CLUB LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.